

DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

Autoria:

Sidnei Di Bacco

Advogado

Questiona o consultante: como proceder em relação às despesas realizadas em exercícios anteriores que não foram pagas e sequer empenhadas?

A dúvida encontra solução na Lei 4320/1967:

Art. 37. As despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las, que não se tenham processado na época própria, bem como os Restos a Pagar com prescrição interrompida e os compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício correspondente poderão ser pagos à conta de dotação específica consignada no orçamento, discriminada por elementos, obedecida, sempre que possível, a ordem cronológica.

O mencionado dispositivo legal foi regulamentado pelo Decreto 62115/1968:

Art. 1º. Poderão ser pagas por dotação para "despesas de exercícios anteriores", constantes dos quadros discriminativos de despesas das unidades orçamentárias, as dívidas de exercícios encerrados devidamente reconhecidas pela autoridade competente.

§ único. As dívidas de que trata este artigo compreendem as seguintes categorias:

I - despesas de exercícios encerrados, para as quais o orçamento respectivo consignava crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las que não se tenham processado na época própria.

II - despesas de "Restos a Pagar" com prescrição interrompida, desde que o crédito respectivo tenha sido convertido em renda;

III - compromissos reconhecidos pela autoridade competente, ainda que não tenha sido prevista a dotação orçamentária própria ou não tenha sido deixado saldo no exercício respectivo, mas que pudessem ser atendidos em face da legislação vigente.

Art. 2º. São competentes para reconhecer as dívidas de exercícios anteriores os chefes das repartições, exceto as compreendidas no inciso III do parágrafo único do artigo anterior, que deverão ser reconhecidas pelo Ministro de



Estado, dirigente de órgão subordinado à Presidência da República, ou autoridades a quem estes delegarem competência.

São de três espécies as dívidas de exercícios encerrados que podem ser pagas no exercício subsequente: despesas não processadas na época própria, restos a pagar com prescrição interrompida e compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício.

O questionamento ora sob análise diz respeito à terceira categoria de dívidas (compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício), pois o consultante informou que: a) as despesas não foram empenhadas; logo, não estão contabilizadas como “restos a pagar de exercícios anteriores”, requisito da segunda categoria; b) o empenhamento não ocorreu por insuficiência e/ou falta de dotação orçamentária; a primeira categoria exige que o orçamento vencido tenha “crédito próprio, com saldo suficiente para atendê-las”.

Requisitos para o pagamento destas despesas (compromissos reconhecidos após o encerramento do exercício): 1) existência de dotação orçamentária específica denominada “despesas de exercícios anteriores”; 2) reconhecimento da dívida pela autoridade competente; 3) legalidade da dívida.

O administrador não pode negar-se a pagar o credor sob a singela alegação de impossibilidade de empenho “a posteriori” das despesas (art. 60 da Lei 4320/1964), pois: i) a administração deu causa à irregularidade e, em geral, sem o conhecimento do fornecedor de bens e/ou prestador de serviços; ii) estaria caracterizado o benefício da própria torpeza; iii) haveria enriquecimento ilícito da administração.

O Tribunal de Contas do Paraná, em homenagem ao bom senso, já se manifestou pela possibilidade, em caráter excepcional, de empenhamento extemporâneo destas despesas (Resolução 37843/1993).